

CIRCULAR N.º 5/2013

NOVAS REGRAS NA CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS – IVA

INTRODUÇÃO:

A publicação do **Decreto-Lei n.º 198/2012**, veio **alterar o regime dos bens em circulação** (anexo ao DL n.º 147/2003 de 11/Julho).

Também foi publicada no passado dia 23 de Abril a **Portaria n.º 161/2013** que veio aprovar a **forma de cumprimento das obrigações de comunicação** dos elementos relativos aos documentos de transporte (DT), previsto no Art.º 5º do DL n.º 198/2012.

O atual regime de bens em circulação, apesar de ter **entrado em vigor no dia 1 de Julho de 2013** (tendo sido **adiada até ao dia 15/10/2013 a parte relativa à comunicação prévia** dos documentos de transporte), não está devidamente esclarecido por parte da AT, muito por culpa das novas regras de comunicação prévia, entre outras questões ainda não respondidas.

Tentamos a seguir resumir a alterações mais importantes e que terão impacto prático nos documentos de transporte de mercadorias, repetindo-se algumas das informações já publicadas na n/ Circular n.º 1/2013 de 8/1/2013. Adicionalmente recordam-se as sujeições e exclusões e a forma de emissão dos documentos relativos aos bens em circulação.

A) ALTERAÇÕES ao regime de bens em circulação (Anexo ao DL n.º147/2003 de 11/07 alterado e republicado pelo DL n.º198/2012 de 24/08 – também alterado pela Lei n.º 66-B/2012 – OE 2013):

1. **São documentos de transporte** para efeitos do regime de bens em circulação, **apenas os seguintes documentos** [alínea b) do n.º1 do Art.º 2º do anexo ao DL n.º147/2003]:
 - i. Fatura (e a fatura-recibo);
 - ii. Guia de remessa;
 - iii. Nota de devolução;
 - iv. Guia de transporte;
 - v. Documentos equivalentes (às referidas guias, tais como guia movimentação de ativos próprios, guias de consignação, etc).
2. Os documentos anteriormente referidos **podem ser processados por uma das seguintes vias** (n.º1 do Art.º 5º do anexo ao DL n.º147/2003):
 - i. Por **via eletrónica**, desde que garantida a autenticidade da sua origem e a integridade do seu conteúdo, de acordo com o CIVA;
 - ii. Por **programa informático certificado** pela AT;
 - iii. Através de **software produzido internamente** pela empresa;
 - iv. Através do **Portal das Finanças**;
 - v. Em **papel, utilizando-se impressos de tipografia autorizada** (os **SP que sejam obrigados a utilizar programa informático certificado**, estão obrigados à recolha de todos os documentos emitidos em papel para o programa informático certificado – n.º3 do Art.º 3º e Art.º 7º da Portaria n.º 161/2013) – os documentos que tenham sido impressos até 1/7/2013, só podem ser usados até 31/12/2013 (Art.º 201º da Lei do OE/2013);

3. Passa a existir uma **nova obrigação, apenas para os sujeitos passivos (SP) que no ano anterior, tenham um volume de negócios superior a 100.000,00 euros** (nº10 do Art.º 5º do anexo ao DL nº147/2003), relativa à **comunicação dos elementos dos documentos de transporte ANTES do início do transporte** (nº5 e nº6 do Art.º 5º do anexo ao DL nº147/2003):
- i. Por **transmissão eletrónica de dados** para a AT, se o processamento dos documentos é informatizado (pontos 2.i a 2.iv), sendo então atribuído, pela AT, um código de identificação ao documento de transporte (nº7 do Art.º 5º do anexo ao DL nº147/2003);
 - ii. Através de **serviço telefónico** (para o nº 210 49 39 50), **nos casos da emissão manual do documento ou nos casos de inoperacionalidade do sistema de comunicação** (desde que comprovadas pelo operador) com indicação dos elementos essenciais do documento emitido (nº 4 do Art.º4º da Port.nº161/2013):
 - a) Os quatro últimos dígitos do número do documento de transporte, devendo, se inferior ao milhar, ser precedido de “zeros” até completar os quatro dígitos;
 - b) A data de início do transporte (dia e mês, por esta ordem, com a inserção de quatro dígitos);
 - c) A hora do início do transporte (hora e minuto, por esta ordem, com a inserção de quatro dígitos);
 - d) O número de identificação fiscal do adquirente, quando aplicável.
 - e) Após a inserção destes elementos, a AT valida a comunicação dos elementos com a atribuição de um código de comunicação telefónica, por voz e SMS, que atestará o sucesso da comunicação dos elementos referidos nas alíneas anteriores (nº 5 do Art.º4º da Port.nº161/2013).
 - iii. Quando **for usada a comunicação através do serviço telefónico**, o SP **tem de comunicar à AT**, por **transmissão eletrónica de dados ou através do Portal das Finanças, até ao 5º dia útil seguinte ao do início do transporte, os elementos do DT ainda não comunicados** na forma prevista no nº4 do Art.º4º da Portaria 160/2013 [alínea b) do nº 6 do Art.º5º do anexo ao DL nº147/2003];
 - iv. Se houver **inoperacionalidade dos sistemas da AT**, os SP ficam dispensados da comunicação prévia, sendo no **entanto obrigados a comunicar os elementos do DT até ao 5º dia útil seguinte ao do início do transporte**, devendo o transportador fazer-se acompanhar dos DT em suporte de papel (Art.º5º da Port.nº161/2013);
4. Sempre que **o destinatário ou o adquirente dos bens seja um consumidor final**, a **comunicação prévia** (bem como qualquer **comunicação posterior**) dos DT referida anteriormente **é excluída** (nº 2 do Art.º2º da Port.nº161/2013);
5. Quando a **fatura (ou fatura-recibo) sirva de documento de transporte e seja emitida pelos sistemas informáticos, fica dispensada a comunicação prévia** prevista no nº6 do Art.º 5º do anexo ao DL nº147/2003, devendo a

circulação dos bens ser acompanhada da respetiva fatura emitida, sendo obrigatoriamente processada em três exemplares (nº1 e nº2 do Art.º 5º do anexo ao DL nº147/2003). Não podem ser utilizadas faturas simplificadas como DT nas transmissões entre SP de IVA ou nas situações em que é obrigatória a emissão de DT (nº1 do Art.º 4º do anexo ao DL nº147/2003);

6. Também as **alterações ao local de destino, ocorridas durante o transporte, ou a não aceitação imediata e total dos bens transportados**, obrigam à emissão de **documento de transporte adicional em papel**, identificando a alteração e o documento alterado. Estes novos documentos também **terão de ser comunicados à AT**, por transmissão eletrónica de dados (nº 5 do Art.º3º da Port.nº161/2013) ou **através do Portal das Finanças, até ao 5º dia útil seguinte ao do transporte** (nºs 8 e 11 do Art.º 4º do anexo ao DL nº147/2003) – ver pontos 19. a 20.;
7. Quando o **transportador disponha de código fornecido pela AT** (parte final do ponto 3.i) fica dispensado de se fazer acompanhar de documento de transporte (nº8 do Art.º 5º do anexo ao DL nº147/2003);
8. Chamamos a atenção para o facto de **as dispensas de comunicação**, previstas nos **pontos 4., 5. e os SP cujo volume de negócios no ano anterior não tenha ultrapassado os € 100.000,00, não dispensarem a obrigação de emissão dos documentos de transporte** (sendo a fatura também considerada como documento de transporte);

B) SUJEIÇÃO E EXCLUSÕES ao regime de bens em circulação (Anexo ao DL nº147/2003 de 11/07 alterado e republicado pelo DL nº198/2012 de 24/08 – também alterado pela Lei nº 66-B/2012 – OE 2013):

9. **Todos os transportes em território nacional podem ser fiscalizados**, independentemente do tipo de viatura (incluindo as comuns viaturas ligeiras de passageiros), havendo porém **situações sujeitas** (em que é obrigatória a apresentação de DT ou código fornecido pela AT) e **situações excluídas** (pode ser exigida prova da sua proveniência e destino, sempre que existam dúvidas sobre a legalidade da sua circulação);
10. **Estão sujeitos** ao regime de bens em circulação todos os bens que possam ser objeto de transmissão (Art.º3º do CIVA), quando circulem em território nacional e sempre que são realizadas por sujeitos passivos de IVA, tais como a:
 - i. Venda, Troca, Devolução, Doação;
 - ii. Afetação a fins próprios ou alheios;
 - iii. Entrega de materiais para fabrico, reparação, peritagem, etc;
 - iv. Entrega de bens à consignação; Transferências entre comitente e comissário; Transferências entre lojas;
11. Mas **também estão sujeitos** os bens que, quando circulem em território nacional, se encontrem fora dos locais de fabrico, de venda, de armazenagem ou exposição, em veículos no ato de carga, descarga, transbordo ainda que no interior dos estabelecimentos comerciais e ainda

expostos para venda em feiras e mercados (nº2 do Art.º 2º do anexo ao DL nº147/2003);

12. Nos bens perecíveis (de fácil deterioração, como por exemplo alimentos), que não sejam de produção própria, o documento de transporte tem obrigatoriamente de estar disponível no local e exibido de imediato se exigido pelas entidades fiscalizadoras (nº 9 do Art.º 6º do anexo ao DL nº147/2003);
13. **Estão excluídos** do regime de bens em circulação (Art.º 3º do anexo ao DL nº147/2003):
 - i. Os bens de uso pessoal ou doméstico do próprio;
 - ii. Os bens adquiridos por consumidores finais a retalhistas, transportados em veículos ligeiros de passageiros;
 - iii. Mas se os bens adquiridos forem materiais de construção, mobiliário, máquinas elétricas, aparelhos de imagem ou som e forem transportados em veículos de mercadorias, já estão sujeitos ao regime dos bens em circulação;
 - iv. Os bens do ativo imobilizado, transportados pelo próprio ou por terceiros;
 - v. Os bens provenientes de produtores agrícolas e afins, provenientes da sua própria produção, quando transportados pelo próprio ou por sua conta (não estão incluídos os bens para realizar as culturas, como as sementes, adubos, etc);
 - vi. As amostras, os bens de mostruários e de propaganda;
 - vii. Filmes e material para exibição nas salas de espetáculo;
 - viii. Veículos automóveis com matrícula definitiva;
 - ix. Taras e embalagens retornáveis (incluindo contentores vazios – obrigatória a menção de que são retornáveis);
 - x. Resíduos sólidos urbanos (só lixos urbanos, entulhos não estão incluídos);
 - xi. Os produtos sujeitos a Impostos Especiais de Consumo, ao circularem em regime suspensivo (portadores de Guia da Alfândega);
 - xii. Os bens sujeitos respeitantes a transações intracomunitárias;
 - xiii. Os bens sujeitos respeitantes a transações com países ou territórios terceiros designadamente em regimes de exportação ou trânsito, nos termos do Regulamento (CEE) nº 2913/92;
 - xiv. Os bens que circulem por motivo de mudança de instalações do SP, desde que comunicados às DFs do percurso com pelo menos 8 dias de antecedência (transportadores devem fazer-se acompanhar de cópias das comunicações);
14. Todas as exclusões anteriormente referidas, não estão sujeitas à obrigação de documento de transporte, mas sempre que o transporte dos bens possa levantar dúvidas quanto à origem, natureza e às quantidades, deve o transportador fazer-se acompanhar do documento de compra ou de um documento que comprove a natureza, quantidade dos bens, sua origem e destino (utilizar minutas nos anexos I a III e adaptar de acordo com a natureza dos bens - nº3 e 4 do Art.º 3º do anexo ao DL nº147/2003);

C) **EMISSÃO** dos documentos de transporte (Anexo ao DL nº147/2003 de 11/07 alterado e republicado pelo DL nº198/2012 de 24/08 – também alterado pela Lei nº 66-B/2012 – OE 2013):

15. Os DT são processados pelos SP de IVA enquanto transmitentes ou pelos detentores dos bens;
16. Os transportadores estão (aparentemente) impedidos de emitir DT (apesar de os poderem comunicar), logo terão sempre de recorrer ao vendedor ou detentor dos bens para a emissão do DT (não confundir o DT com a guia de transporte emitida pelo transportador por força do contrato de transporte – estes documentos nunca são comunicados à AT);
17. Os DT, para além dos elementos obrigatórios nos termos do nº5 do Art.º 36º do CIVA, **devem obrigatoriamente conter** os nomes, moradas, NIFs se SP de IVA, designação comercial dos bens e suas quantidades, os locais de carga e descarga e a data e a hora (e o minuto) em que se inicia o transporte – não é obrigatória a valorização dos bens, a matrícula da viatura, nem a hora de chegada (nºs 2 e 4 do Art.º 4º do anexo ao DL nº147/2003) – se não existir data expressamente mencionada, a data a considerar será a de emissão do DT. O DT pode ser processado em data anterior ao início de transporte (mas que neste caso tem de ser indicada), sendo que não existe nenhum limite temporal entre a data de início e o final do transporte;
18. Quando o destinatário dos bens não seja conhecido na altura da saída dos bens, os **DT são processados globalmente** (comunicados previamente e obrigatoriamente impressos em papel), devendo proceder-se do seguinte modo, à medida que forem feitos os fornecimentos (nº 6 do Art.º 4º do anexo ao DL nº147/2003):
 - i. No caso de **entrega efetiva dos bens**, os DT devem ser processados em duplicado, utilizando-se o duplicado para justificar a saída dos bens (pela emissão de faturas ou outros DT);
 - ii. No caso de **saída de bens a incorporar em serviços prestados** pelo remetente dos mesmos, deve a mesma ser registada em documento próprio, nomeadamente folha de obra ou qualquer outro documento equivalente (ver anexo IV);
 - iii. Os documentos referidos nos pontos anteriores (i. e ii.) devem fazer sempre referência ao respetivo documento global (nº7 do Art.º 4º do anexo ao DL nº147/2003);
 - iv. Os documentos referidos em i. e ii. **são de comunicação obrigatória até ao 5º dia útil seguinte**, na forma referida no ponto 3.iii. (nº 11 do Art.º 4º do anexo ao DL nº147/2003) – se o adquirente ou destinatário for um consumidor final não é obrigatória a comunicação à AT (nº 2 do Art.º2º da Port.nº161/2013);
19. As **alterações ao local de destino**, ocorridas durante o transporte, ou **a não aceitação imediata e total dos bens transportados**, obrigam à emissão de novo documento de transporte adicional em papel, identificando a alteração e documento alterado – este novo DT não é previamente comunicado à AT, mas apenas até ao 5º dia útil seguinte à emissão do

novo DT, na forma prevista no ponto 3.iii. (nº 11 do Art.º 4º do anexo ao DL nº147/2003) - se o adquirente ou destinatário for um consumidor final não é obrigatória a comunicação à AT (nº 2 do Art.º2º da Port.nº161/2013);

20. Quando, **após a comunicação prévia de dados** prevista na alínea a) do nº6 do Art.º 5º do regime de bens em circulação (DL nº147/2003 – ver ponto 3.), **se verifique, antes do início do transporte, a necessidade de retificação em particular da data e hora em que aquele se inicia**, e estas alterações sejam efetuadas pelos transportadores em documentos de transporte manuais (apesar do regime de bens em circulação, na sua versão atual, não lhes permitir a emissão dos DT – ver ponto 16.) devem conter obrigatoriamente menção ao documento alterado (nº 5 do Art.º2º da Port.nº161/2013);
21. Para os **vendedores ambulantes e feirantes**, quando **isentos de IVA** (art.º 53º CIVA) ou no **regime dos pequenos retalhistas** (art.º 60º CIVA), **estão dispensados de DT**, desde que acompanhados de fatura de compra (desde que não seja fatura simplificada – nº 10 do Art.º 4º do anexo ao DL nº147/2003);

Notas Finais:

- a. Através de um comunicado de imprensa (!) do passado dia 29/6/2013, **foi adiada a aplicação de sanções aos SP que não cumprirem as obrigações de comunicação eletrónica prévia dos documentos de transporte, desde que essa comunicação seja regularizada até ao dia 15/10/2013** – a partir dessa data, se a comunicação prévia não for realizada, torna-se sancionável;
- b. Assim recomendamos que contatem, logo que possível, o vosso fornecedor de software de faturação, de modo a que este garanta o cumprimento destas novas obrigações legais;
- c. Relativamente à **comunicação por via telefónica**, já está disponível no Portal das Finanças, a obtenção do acesso telefónico, que poderá ser preparado e configurado pelos nossos serviços, desde que solicitado;
- d. A **criação de subutilizadores para o serviço de Webservice** ou **para terceiros** (transportadores), também poderá ser preparada e configurada pelos nossos serviços, desde que solicitado;
- e. As minutas dos anexos I a III, foram disponibilizadas nas sessões de esclarecimento da OTOC, de autoria da CAP (Confederação dos Agricultores Portugueses) e da OTOC, que decorreram durante o mês de Junho/2013, podendo ser adaptadas livremente em função da exclusão pretendida;
- f. Foi também publicada no dia 23 de Abril a Portaria nº 160/2013, que veio alterar a estrutura do ficheiro SAFT-T, com entrada em vigor a 1/7/2013, pelo que deverão ter o cuidado de verificar se os vossos programas informáticos cumprem os requisitos alterados por esta Portaria.

Pombal, 5 de Julho de 2013



Pedro Miguel H. D. Domingues
pedro.domingues@pombalconta.pt